



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083625-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são impetrantes LETÍCIA ALVES DE CARVALHO e LARISSA DA SILVA SANTOS e Paciente MARIANA CRISTINA ROCHA INHESTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.190

***Habeas Corpus* nº 2083625-24.2025.8.26.0000**

Comarca: São José dos Campos

Juízo de origem: DEECRIM 9ª RAJ

Impetrantes: Letícia Alves de Carvalho e Larissa da Silva Amin Botelho

Paciente: Mariana Cristina Rocha Inhesta

Vistos.

As Advogadas Letícia Alves de Carvalho e Larissa da Silva Amin Botelho impetram o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Mariana Cristina Rocha Inhesta, alegando que a ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 9ª RAJ - Comarca de São José dos Campos.

Relatam as doutas impetrantes, em síntese, que a paciente foi condenada à pena total de 18 (dezoito) anos de reclusão, pela prática de dois crimes de roubo, com término de cumprimento previsto tão somente para 2041.

Afirmam que a paciente é mãe de uma criança de dois anos de idade, que dela depende totalmente para os cuidados, alimentação e proteção.

Asseveram que a paciente faz jus à concessão domiciliar, nos termos do artigo 318 do CPP. Invocam jurisprudência.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a prisão domiciliar à paciente, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 26/27), e a digna autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 30/31).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 37/40).

É o relatório.

Consta dos autos que, a ora paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, a pena de 18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime fechado, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II, V e VII, e 157, §2º, II, parte A (por duas vezes), ambos do Código Penal (processo nº 1500518-90.2023.8.26.0621).

Além disso, ostenta condenação anterior também por roubo majorado, tendo sido condenada ao cumprimento de pena de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de reclusão, no regime inicial fechado (processo nº

1501511-15.2019.8.26.0156).

Busca-se, com a impetração, a concessão de prisão domiciliar à paciente.

A ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, da atenta análise dos autos, em especial das informações prestadas pelo MM. Juízo impetrado, verifica-se que, o pleito objetivando o deferimento de prisão domiciliar em favor da paciente não foi formulado em primeiro grau.

Diante deste quadro, mostra-se prematuro o ajuizamento do presente *writ*, porquanto, antes do pronunciamento desta instância, compete ao Magistrado *a quo* o reexame da situação prisional da paciente, oportunidade em que ele averiguará, no caso concreto, a real necessidade da concessão de prisão domiciliar, procedendo à análise da sua condição pessoal, sendo certo que, somente em caso de indeferimento, poderá a Defesa, caso queira, dirigir-se a esta Corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ressalte-se, também, que não é possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento à paciente da benesse almejada, eis que, há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico, o qual também não se presta a acelerar a marcha de incidentes que estejam tramitando perante o juízo da execução.

Nesse sentido:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Como anotou o douto subscritor do parecer acerca da questão, *“(...) como sabido, a competência para apreciação dos incidentes de execução é do MM. Juízo das Execuções, nos termos dos artigos 65 e 66, da Lei n. 7.210/1984. No caso dos autos, conforme informado pelo MM. Juiz de Direito a fls. 30/31, não foi formulado qualquer pedido de prisão domiciliar nos autos origem. Sendo assim, não houve manifestação jurisdicional passível de ser corrigida na via excepcional do habeas corpus, de modo que essa Colenda Câmara não pode substituir decisão do Juízo das Execuções Criminais, sob pena de indevida supressão da instância natural e competente para deliberação acerca do requerido.”*

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do writ.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE da ordem de *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator